



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 094/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância patrimonial armada, com dedicação exclusiva de mão de obra, em jornada de 12 horas diurnas ininterruptas, de 7 às 19h, de segunda-feira a domingo, em escala de 12 (doze) x 36 (trinta e seis), envolvendo dois vigilantes em cada um dos dois postos a serem contratados, com o fornecimento de materiais e equipamentos para atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se do Processo Administrativo 094/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância patrimonial armada, com dedicação exclusiva de mão de obra, em jornada de 12 horas diurnas ininterruptas, de 7 às 19h, de segunda-feira a domingo, em escala de 12 (doze) x 36 (trinta e seis), envolvendo dois vigilantes em cada um dos dois postos a serem contratados, com o fornecimento de materiais e equipamentos para atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete. O presente processo teve aberta sua sessão pública em 10 de fevereiro de 2025, através da plataforma Portal de Compras Públicas.

DA ADMISSIBILIDADE

O edital, ao tratar dos recursos e contrarrazões, dispõe que:

11.1- Declarado o vencedor, decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, isto é, indicando contra qual (isso) decisão (pões) pretende recorrer e por quais motivos em campo próprio do sistema, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso. O prazo para manifestação será de 10 (dez) minutos.

Assim sendo, a peça recursal demonstrou-se tempestiva, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade previstos na legislação e no instrumento convocatório.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a recorrente alega que por não se enquadrar na condição de ME, EPP ou MEI, estaria desobrigada a preencher o Anexo III -Modelo de declaração



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

de condição de ME, EPP ou MEI, não havendo no edital previsão de declaração negativa quando desta situação, embasando suas razões à violação ao Princípio da Vinculação ao Edital. Alega, ainda, que a proposta apresentada no certame atende, na íntegra, todos os requisitos previstos no instrumento convocatório, solicitando a reformulação da decisão que a desclassificou.

DOS FATOS

Ocorre que durante a fase de habilitação a recorrente descumpriu o edital quanto a apresentação do ANEXO III- Modelo de Declaração de Condição de ME, EPP ou MEI, e ainda, conforme informado via *chat* do Portal de Compras Públicas, houve cumulativamente o descumprimento ao disposto no item 4.5, relativo à documentação de qualificação técnica, que exige o documento que comprove a comunicação pelas empresas prestadoras do serviço de vigilância armada à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, nos termos do art.14,II, da Lei 7.102/1983.

Em consequência, diante dos fatos acima narrados, a recorrente fora desclassificada do processo por inabilitação, sendo concedida a esta o prazo legal para manifestação de suas razões.

A recorrente, tempestivamente apresentou sua peça recursal, na qual alegou a não obrigatoriedade de apresentação do anexo III, como descrito resumidamente em suas alegações nesta decisão. Não obstante, apesar de ciente do descumprimento ao disposto que prevê a comunicação à Secretaria de Segurança Pública, a recorrente se manteve inerte em complementar suas razões ou até então, apresentá-las em outro formato, uma vez que o prazo para sua manifestação estava livre para tal ação, presumindo como verdadeiras e incontestáveis as justificativas emitidas pela Pregoeira quando da sua inabilitação no certame.

Ante o exposto, cabe-nos ressaltar que os atos administrativos, neste caso, os atos do procedimento licitatório devem obedecer aos princípios que os norteiam, com a finalidade de alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Neste sentido, válido lembrar que neste certame foram violados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que desrespeitadas as exigências nele contidas na fase de habilitação. Nesse pensamento, salientamos que compete com este, o princípio do formalismo moderado, que poderia ser considerado para julgar a necessidade da apresentação do documento contido no ANEXO III do edital, apresentado nas razões da recorrente, contudo, este e todos os demais princípios estão sujeitos ao princípio Constitucional da legalidade, que prevê que a Administração só poderá agir dentro do que a Lei permitir, preceito este que inviabiliza a possibilidade de habilitar a empresa que não apresente a documentação referente à qualificação técnica exigida no instrumento convocatório.

À vista disso, segue decisão do TJ-MG no Agravo de Instrumento 20238130000:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO.

1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos.

2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

Ainda, segundo decisão do TRF-4: Apelação Civil: AC 20144047215 SC
37.2014.4.04.7215

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO.

1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos.

2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

Ante todo o exposto, estando a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete vinculada ao instrumento convocatório e seus critérios objetivos, e ao proeminente Princípio Constitucional da Legalidade, conclui que a decisão de inabilitar a recorrente deve ser mantida.

Conselheiro Lafaiete, 19 de fevereiro de 2025.

ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA
-Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-